

LEI Nº 11.021, DE 03 DE JANEIRO DE 1994
Disciplina a estrutura, competência e funcionamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente e da outras providências.

Art. 1º. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, previsto no artigo 208 da Constituição Estadual e instituído pela Lei Nº 10.560, de 10 janeiro de 1991, passa a ser disciplinado nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Meio Ambiente e órgão colegiado, diretamente vinculado ao Governador do Estado, e tem os seguintes objetivos:

I - garantir que as ações públicas promovam, permanentemente, o equilíbrio e a melhoria da qualidade ambiental, previnam a degradação do meio ambiente em todas as suas formas, impeçam ou minorem impactos ambientais negativos e implementem a recuperação do meio ambiente degradado.

II - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

III - promover a integração dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente com os setores produtivos, entidades ambientalistas e com a comunidade.

IV - promover e orientar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de tecnologias voltadas para o uso racional dos recursos ambientais; e

V - possibilitar, a toda a comunidade, o acesso a informações concernentes ao meio ambiente, facilitando e estimulando a conscientização pública para a preservação dos recursos ambientais.

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA definir os sistemas, as políticas e os planos de proteção ao meio ambiente e aos recursos ambientais previstos no Capítulo IV do Título VII, do Meio Ambiente, da Constituição Estadual, cabendo-lhe especialmente:

I - analisar e pronunciar-se sobre os planos e programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, no que concerne ao meio ambiente, bem como sobre a desatinação dos recursos públicos estaduais a essa área;

II - estabelecer diretrizes para a utilização exploração e defesa dos recursos naturais e ecossistemas do Estado ;

III - estabelecer critérios para declaração da áreas críticas, saturadas ou em vias saturação de poluição;

IV - propor a implantação de espaços territoriais a serem objeto de proteção especial visando a manutenção de ecossistemas representativo;

V - estabelecer normas relativas as áreas especialmente protegidas e as atividades que podem ser desenvolvidas na circunvizinhança das mesmas;

VI - definir padrões e critérios, relativos ao controle e a manutenção da qualidade ambiental, com vistas ao uso sustentado dos recursos ambientais;

VII - avaliar os resultados das ações implementadas na área de meio ambiente do Estado e sugerir ao órgão competente as reorientações necessárias;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O CONSEMA fica a publicar suas deliberações, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados das respectivas reuniões, incorrendo em falta grave o responsável pela perda do prazo.

Art. 4º. A estrutura do CONSEMA compreenderá a Presidência, o Plenário e as Câmaras Técnicas, cujas atividades e funcionamento serão estabelecidas no seu Regimento Interno.

§ 1º. As Câmaras Técnicas terão por objetivo estudar, subsidiar e propor medidas e assuntos objetos de deliberação do CONSEMA.

§ 2º. Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até 06 (seis) membros, deverá ser mantida a proporcionalidade de representação observada no CONSEMA.

§ 3º. Em caso de urgência, o Presidente do CONSEMA poderá criar Câmaras Técnicas, *ad referendum do Plenário*.

Art. 5º. São membros titulares do CONSEMA, com direito a voto:

I - O Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, na qualidade de Presidente;

II - O Diretor Presidente da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, na qualidade de Secretário;

III - um (01) representante da Secretaria de Agricultura;

IV - um (01) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;

V - um (01) representante da Secretaria de Transportes, Energia e Comunicações;

VI - um (01) representante da Secretaria de Saúde;

VII - um (01) representante da Secretaria de Habitação, Saneamento e Obras;

VIII - um (01) representante da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE;

IX - um (01) representante da Federação de Agricultura do Estado de Pernambuco;

X - um (01) representante das entidades sindicais dos Trabalhadores Urbanos;

XI - um (01) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE;

XII - três (03) representantes indicados por organizações não-governamentais (ONGs), preferencialmente com sede e/ou atuação na Região Metropolitana de Recife, Litoral Norte, Litoral Sul, Agreste, Sertão e Zona da Mata.

§ 1º. Os representantes referidos no inciso XII serão escolhidos pelas organizações não-governamentais, em eleição convocada pela mais antiga delas em funcionamento no Estado, mediante edital que estabeleça as regras eleitorais, publicado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º. Os representantes não-governamentais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º. Em caso de reforma administrativa do Estado, serão mantidos como membros do CONSEMA os representantes das Secretarias e órgãos sucedâneos, assegurada sempre a paridade de sua composição com representantes governamentais e não-governamentais.

§ 4º. Nas suas ausências e impedimentos, os conselheiros referidos neste artigo serão substituídos por suplentes indicados juntamente com os respectivos membros titulares.

Art. 6º. Participarão do CONSEMA, na qualidade de conselheiro especial, sem direito a voto:

- I - um representante da Assembléia Legislativa;
- II - um representante do Ministério Público Estadual;
- III - o comandante do CIPOMA;
- IV - um representante da Prefeitura da Cidade do Recife;
- V - um representante das demais Prefeituras da Região Metropolitana do Recife;
- VI - um representante das Prefeituras não abrangidas pela representação de que trata os incisos IV e V;
- VII - um representante do IBAMA;
- VIII - um representante indicado pela Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência - SBPC;
- IX - um representante da Federação dos Pescadores do Estado de Pernambuco;
- X - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- XI - um representante dos demais Conselhos Profissionais.

Art. 7º. Exercerão a Presidência e Vice-presidência do CONSEMA, respectivamente, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e o Secretário de Estado que para essa função for designado pelo Governador.

Parágrafo único - A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente exercerá a função da Secretaria Executiva do CONSEMA.

Art. 8º. As funções de membro do CONSEMA, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas, admitindo-se apenas o ressarcimento de despesas imprescindíveis decorrentes do seu exercício, na forma do Regimento.

Art. 9º. O CONSEMA reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por um terço dos seus membros, observado o Regimento Interno do Conselho.

§ 1º. Para dar início as reuniões do CONSEMA, será exigido a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes, deliberando-se pela maioria simples dos presentes.

§ 2º. Ao Presidente do CONSEMA caberá além do voto de conselheiro, o de desempate.

Art. 10. Poderão participar das reuniões do CONSEMA, a convite e sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, bem como pessoas envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários as deliberações.

Art. 11. O CONSEMA ou, em caso de urgência, o seu Presidente, ad referendum do Plenário, poderá criar para o estudo de matérias específicas Comissões, Comitês ou Grupos de Trabalho.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.